Sexta-feira 12 de Março de 1937 — I Série — Número 59

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios o à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público não se opor o Govêrno Inglês ao desejo do Estado Livre da Irlanda de só se aplicarem as disposições da Convenção relativa ao direito de sêlo em matéria de letras de câmbio e de bilhetes à ordem às letras de câmbio apresentadas ao aceite, aceites ou pagáveis noutra parte que não seja o Estado Livre da Irlanda.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:560 — Regula o exercício da pesca nas águas territoriais do Império Colonial Português.

Ministério do Comércio e Indústria:

Nota das taxas, fixadas por despacho ministerial, a lançar sôbre as amêndoas verificadas pelo pessoal técnico da Junta Nacional das Frutas em serviço nos serviços centrais e na delegação do Pôrto e da taxa a cobrar por tonelada ou fracção pela batata de exportação.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Govêrno de Sua Majestade Britânica fez-lhe saber, por uma comunicação de 8 de Fevereiro de 1937, que não tem observações a formular relativamente ao desejo do Estado Livre da Irlanda de se ver reconhecer o limite especificado no § 1 da disposição D do Protocolo da Convenção relativa ao direito de sêlo em matéria de letras de câmbio e de bilhetes à ordem, assinada em Genebra a 7 de Junho de 1930, isto é, que só os títulos aos quais se aplicarão as disposições da referida Convenção, no que respeita ao Estado Livre da Irlanda, são as letras de câmbio apresentadas ao aceite aceites ou pagáveis noutra parte que não seja o Estado Livre da Irlanda.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 2 de Março de 1937. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 27:560

Sendo conveniente e de urgência adaptar às colónias as disposições da lei n.º 1:514, de 20 de Dezembro de 1923;

Havendo nessa lei algumas disposições não aplicáveis às colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial e pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas águas territoriais do Império Colonial Português é proïbida a pesca às embarcações estrangeiras.

§ 1.º O limite de tais águas, para efeito da pesca, será o estabelecido no artigo 2.º da lei n.º 735, de 9 de Julho de 1919, ou o que vier a ser fixado em outro diploma legal.

§ 2.º Pode o Ministro das Colónias autorizar a pesca da baleia por embarcações estrangeiras em qualquer ponto das águas territoriais do Império Colonial Português, pelo prazo e nos termos que entender convenientes.

Esta autorização só poderá ser dada a indivíduos, sociedades ou emprêsas portuguesas e mediante vantagens para as respectivas colónias.

Art. 2.º As embarcações estrangeiras que, em contravenção do disposto no artigo 1.º, forem encontradas exercendo a pesca serão retidas com os respectivos aparelhos, rêdes e pescaria colhida, e os donos, capitães, mestres ou patrões incorrerão na pena de perda da pescaria e de uma multa de 2.000$ a 10.000$ (ou quantia equivalente em rupias ou patacas, segundo a média do câmbio oficial da semana anterior), regulada segundo as circunstâncias.

§ 1.º Os acostados, andainas e demais barcos auxiliares de pesca serão para todos os efeitos considerados como fazendo parte dos aparelhos a que pertençam ou cuja pesca andem auxiliando.

§ 2.º As embarcações estrangeiras que dentro das águas territoriais forem encontradas a pescar em área proïbida pela legislação especial de cada colónia ou não dando o resguardo conveniente às artes de pesca será agravada a pena estabelecida neste artigo com a multa adicional de 1.000$ a 2.000$ (ou quantia equivalente em rupias ou patacas, segundo a média do câmbio oficial da semana anterior), conforme as circunstâncias.

§ 3.º Quando a pesca se não tiver ainda efectuado, mas tenham sido executadas operações preliminares para a fazer, incorrerão na pena de multa de 2.000$ (ou quantia equivalente em rupias ou patacas, segundo a média do câmbio oficial da semana anterior).

a) Será considerada operação preliminar para pescar, para os efeitos dêste decreto, o fundear, amarrar, estacionar ou andar pairando nos locais de pesca, quando isso não tenha sido motivado por circunstâncias de fôrça maior, como avarias, calma ou ventos contrários, fortes correntes ou outra causa independente da vontade do capitão, mestre ou patrão da embarcação.

§ 4.º Quando as rêdes ou os aparelhos empregados na pesca forem considerados nocivos, a pena estabelecida

neste artigo será agravada com as penalidades aplicadas aos pescadores nacionais em contravenções semelhantes, sendo-lhes substituída a suspensão do direito de pescar pela multa adicional de 1.000$ a 2.000$, para as embarcações de vela, e de 2.000$ a 10.000$, para as embarcações de vapor ou de outro motor mecânico (ou quantia equivalente em rupias ou patacas, segundo a média do câmbio oficial da semana anterior).

§ 5.º Quando forem empregadas matérias explosivas ou nocivas, a pena estabelecida neste artigo será agravada com as penalidades aplicadas aos pescadores nacionais por contravenções semelhantes, sendo-lhes substituída a suspensão do direito de pescar, a retenção das cartas do capitão, mestre ou arrais e das cédulas do capitão, mestre ou arrais e dos respectivos tripulantes e a pena de perda das embarcações, pelas multas adicionais de 2.000$ a 10.000$, para as embarcações de vela, e de 10.000$ a 30.000$, para as embarcações de vapor ou de outro motor mecânico (ou quantia equivalente em rupias ou patacas, segundo a média do câmbio oficial da semana anterior).

§ 6.º No caso de pequenas embarcações raianas de vela e remos, as multas serão de 50$ a 1.000$ nos casos do corpo dêste artigo, de 50$ nos casos do § 3.º e de 50$ a 100$ nos casos do § 1.º do artigo 11.º dêste decreto (ou quantia equivalente em rupias ou patacas, segundo a média do câmbio oficial da semana anterior).

§ 7.º As embarcações de pesca estrangeiras retidas em harmonia com êste decreto são também obrigadas ao pagamento das despesas que os navios e embarcações apreensores fizerem quando tiverem de fazer uso da artilharia para as obrigar a parar ou para as impedir de fugir, e para a cobrança destas despesas seguir-se-ão os mesmos preceitos que os estabelecidos no presente decreto para a cobrança das multas, custas, selos e mais despesas da capitania.

Art. 3.º São considerados nocivos, dentro das águas territoriais, as rêdes ou outros aparelhos de arrasto que funcionem a reboque de uma ou mais embarcações movidas por qualquer motor, e são igualmente considerados nocivos o carboneto de cálcio, a coca e matérias semelhantes.

§ único. Compete ao Govêrno, ouvidas as estações competentes, declarar nocivos para os efeitos do presente decreto quaisquer outros sistemas de rêdes ou de pesca ou quaisquer outras matérias.

Art. 4.º São competentes para fazer a retenção de que trata o artigo 2.º os oficiais e os oficiais marinheiros comandando embarcações do Estado e todas as autoridades e mais agentes encarregados da polícia da pesca.

§ 1.º Da transgressão e da retenção será sempre lavrado auto circunstanciado.

§ 2.º O auto fará inteira fé até prova em contrário, quer na instrução quer no julgamento.

Art. 5.º O auto levantado nos termos do artigo antecedente será entregue pelo apreensor na capitania do pôrto em que êle primeiro entrar, ficando aí retidas as embarcações com as suas tripulações, aprestos, aparelhos, rêdes e pescaria encontrada, sendo nela julgado o transgressor.

§ 1.º A pescaria retida será sem demora vendida em hasta pública e o seu produto depositado, à ordem do capitão do referido pôrto, na Caixa Económica Postal ou sua delegação, e, na falta de uma ou outra, na tesouraria da Fazenda Pública ou sua delegação.

§ 2.º O capitão do pôrto procederá a julgamento da transgressão como está determinado para os transgressores nacionais, devendo, com a necessária antecipação, solicitar a assistência do cônsul da nação a que a mesma embarcação pertença ou delegado seu. No caso de esta autoridade consular, por qualquer circunstância, não assistir, tendo sido prèviamente avisada, ou não havendo essa autoridade na localidade, o capitão do pôrto procederá ao julgamento na presença de duas testemunhas idóneas, que com êle assinarão.

§ 3.º Emquanto a embarcação se conservar retida é permitido ao seu proprietário o beneficiá-la, não sendo, todavia, a autoridade marítima jamais responsável pelos prejuízos que da falta do conveniente beneficiamento possam resultar à embarcação.

§ 4.º As embarcações retidas e os aparelhos ou rêdes que elas conduzam respondem sempre pelo integral pagamento da multa ou multas e também pelas despesas legais da capitania e das custas e selos devidos.

§ 5.º No caso porém de o transgressor não cumprir a sentença do capitão do pôrto ou não interpor recurso na forma e dentro do prazo estabelecido neste decreto, quando tal recurso tenha cabimento, ou não efectuar no prazo de dez dias o pagamento da multa ou multas e das despesas legais da capitania e das custas e selos devidos, uma certidão da sentença e da conta será imediatamente remetida ao agente do Ministério Público da comarca da sede da capitania para base de execução, que deverá imediatamente instaurar-se nesse juízo de direito, observando-se os trâmites legais.

Art. 6.º Para a execução da sentença será o réu citado nos termos gerais da lei do processo civil, designando-se-lhe o prazo de cinco dias para pagar ou depositar a importância em que foi condenado, sob pena de a execução prosseguir sôbre a embarcação, seus aprestos, rêdes e aparelhos de pesca.

Art. 7.º Se, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, não tiver o transgressor pago ou depositado as importâncias da condenação, selos e custas devidos e despesas legais da capitania, proceder-se-á à avaliação e venda em hasta pública da embarcação e domais objectos retidos.

§ único. Os éditos correrão por espaço de oito dias e serão publicados no *Boletim Oficial* da colónia e jornal da localidade, se o houver, e afixados na capitania do pôrto respectivo, na qual se efectuará a praça, sob a presidência do respectivo juiz de direito. O produto da venda será depositado na Caixa Económica Postal ou sua delegação, e, na falta de uma ou outra, na tesouraria da Fazenda Pública ou sua delegação, para ter o destino a que se refere o artigo 9.º

Art. 8.º Quando as multas impostas nos termos dêste decreto forem superiores a 1.000$ (ou quantia equivalente em rupias ou patacas, segundo a média do câmbio oficial da semana anterior), cabe recurso para o tribunal judicial da comarca, mas sem prejuízo da retenção dos barcos, aparelhos, rêdes e aprestos, a qual subsistirá até que seja paga a multa, despesas legais da capitania, selos e custas ou que seja revogada a decisão do capitão do pôrto. Contra as decisões restantes do capitão do pôrto poderá reclamar-se no prazo de dois dias, mas o tribunal superior só conhecerá da reclamação quando se pronuncie sôbre o recurso interposto na decisão final.

§ 1.º O recurso só pode ser interposto se o transgressor declarar antes do interrogatório que dêle não prescinde, cumprindo ao julgador adverti-lo desta circunstância logo em seguida à matrícula. A interposição do recurso terá lugar no prazo de três dias, contados da data do julgamento, e será feita em petição escrita, na qual o réu deduzirá os seus fundamentos, devendo observar-se, quanto a trâmites e formalidades do recurso, o que dispõe a lei do processo civil.

§ 2.º Ao recorrente será logo passada guia para dentro do prazo de dois dias depositar na Caixa Económica Postal ou sua delegação, e, na falta de uma ou outra, na tesouraria da Fazenda Pública ou sua delegação, a importância das custas, selos e mais despesas da capitania e mais a quantia de 20$ (ou quantia equivalente em rupias ou patacas, segundo a média do câmbio oficial da

semana anterior), que constituïrão receita da colónia no caso de ser confirmada a sentença. Estes depósitos serão feitos à ordem do capitão do pôrto, e se, o recorrente os não fizer no prazo marcado, o capitão do pôrto declarará deserto o recurso.

§ 3.º Junto ao processo o documento de se ter efectuado o depósito, o capitão do pôrto enviará logo oficialmente o processo ao juiz de direito da comarca, que, no prazo de vinte e quatro horas, averbará o processo a um dos seus escrivães, por escala.

§ 4.º Autuado o processo e lavrado o respectivo têrmo de exame, o escrivão fará o processo concluso ao juiz, que, se nenhuma dúvida tiver sido encontrada, proferirá sentença confirmando ou revogando a decisão em recurso.

Se no processo houver acto ou omissão que ofereça dúvida e que possa influir na decisão do recurso, ordenará o juiz as providências necessárias para o seu suprimento e, feito êste, se procederá de conformidade com a última parte do período anterior.

A sentença será proferida no prazo máximo de cinco dias.

§ 5.º Do despacho do juiz não haverá recurso algum.

§ 6.º Proferido o despacho, será o processo devolvido oficialmente à capitania.

§ 7.º Aos recorrentes serão, sempre que o requeiram, passadas certidões gratuitas do dia e hora em que apresentaram a petição para recurso e do dia e hora em que lhes foi entregue guia para efectuar o depósito mencionado no § 2.º

§ 8.º Todo o processo de recurso será escrito em papel não selado e nêle não se contarão nem emolumentos nem salários alguns.

Art. 9.º O produto da venda da pescaria perdida e do valor da multa ou multas, depois de deduzida a parte consignada nas leis em vigor, ficará na Caixa Económica Postal ou sua delegação, e, na falta de uma ou outra, na tesouraria da Fazenda Pública ou sua delegação, constituindo receita do fundo da colónia ou receita do fundo da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos, se a houver.

§ único. Quando a fiança ou a importância da venda da embarcação, seus aprestos e aparelhos de pesca forem superiores à multa ou multas e despesas do processo, o excedente ficará na Caixa Económica Postal ou sua delegação, e, na falta de uma ou outra, na tesouraria da Fazenda Pública ou sua delegação, de onde poderá ser levantado pelo transgressor, por meio de precatório, no prazo de cinco anos, findo o qual reverterá para o fundo a que êste artigo alude.

Art. 10.º As rêdes ou aparelhos encontrados em abandono dentro das águas territoriais serão considerados arrojos do mar e entregues às instâncias fiscais quando se verifique não pertencerem a pescadores nacionais.

Art. 11.º Continua assegurado o livre trânsito pelas águas territoriais das embarcações estrangeiras de pesca, desde que não transgridam as leis e regulamentos portugueses ou não tentem por qualquer forma perturbar ou danificar o livre direito de pesca dos marítimos portugueses.

§ 1.º Quaisquer transgressões às leis e regulamentos portugueses serão punidas com as mesmas penalidades aplicadas em circunstâncias idênticas aos portugueses, sendo porém as multas de 1.000$ a 10.000$ (ou quantia equivalente em rupias ou patacas, segundo a média do câmbio oficial da semana anterior), seguindo-se, em relação aos transgressores, o determinado no artigo 2.º e seguintes dêste decreto.

§ 2.º Quando não houver transgressões das leis e regulamentos de pesca, mas tenha havido intenção manifesta de prejudicar o exercício da pesca aos pescadores portugueses, batendo águas ou empregando quaisquer outros processos de fazer afugentar o peixe, incorrerão numa multa de 1.000$ a 5.000$ (ou quantia equivalente em rupias ou patacas, segundo a média do câmbio oficial da semana anterior), seguindo-se o preceituado nos artigos 2.º e seguintes dêste decreto.

§ 3.º Quando causarem avarias em qualquer arte ou aparelho de pesca português ficarão responsáveis pelo pagamento do valor dessas mercadorias, seguindo-se, na forma e trâmites do processo, o que está determinado para as embarcações portuguesas, ficando porém retidas, com os respectivos aparelhos e rêdes, as embarcações que tiverem causado as avarias, observando-se quanto a esta retenção o determinado nos artigos 4.º e 5.º dêste decreto, respondendo as embarcações, aparelhos ou rêdes pelo integral pagamento do valor das avarias causadas, independentemente da responsabilidade criminal ou civil em que incorram os respectivos donos, capitães, mestres, patrões ou tripulantes.

Art. 12.º Ficam ressalvadas as disposições correlativas que se contenham ou venham a conter nos actos internacionais celebrados entre Portugal e outros países emquanto vigorarem êsses actos.

Art. 13.º (transitório). Continua em pleno vigor a legislação especial sôbre a pesca da baleia em tudo que não fôr absolutamente incompatível com as disposições dêste diploma.

Art. 14.º (transitório). O presente decreto não prejudica as autorizações concedidas até esta data pelo Poder Central ou pelos governos coloniais para a pesca da baleia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 11 de Março de 1937.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Despacho ministerial de 10 de Março de 1937 aprovando a proposta da Junta Nacional das Frutas de 9 do corrente, que fixa as seguintes taxas a lançar sôbre as amêndoas verificadas pelo pessoal técnico em serviço nos serviços centrais e na Delegação do Pôrto:

	Por quilograma
Amêndoa em casca	$03
Amêndoa em miolo	$09
Amêndoa amarga em casca	$01(5)
Amêndoa amarga em miolo	$04(5)

Pelo mesmo despacho foi fixada em 10$ por tonelada, ou fracção, a taxa a cobrar pela batata de exportação.

Junta Nacional das Frutas, 10 de Março de 1937.— O Presidente, *A. Botelho da Costa.*

Imprensa Nacional de Lisboa